



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PROJETO DE LEI Nº 1/2023**

**Dispõe sobre o ingresso de pessoas com deficiência visual, acompanhadas de cão-guia, nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que atuam em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado, na cidade de Hortolândia, o direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs no âmbito do município.

**Art. 2º** É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para ingresso nos meios de transporte que trata esta Lei.

**Art. 3º** É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos meios de transporte que trata esta Lei.

**Art. 4º** Nos casos de descumprimento desta Lei, os condutores de veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, ficaram sujeitos ao pagamento de multa no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais Municipal de Hortolândia.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2023.

**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Vereador - PSB**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a acessibilidade nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem serviços em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, aos deficientes visuais.

Os direitos da pessoa com deficiência estão previstos na Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Especificamente, o direito de transporte do deficiente visual, juntamente com seu cão-guia, está expressamente definido no artigo 1º da Lei Federal nº 11.126/05, regulamentada pelo Decreto nº 5.904/06 em seu artigo 1º.

A matéria do presente Projeto de Lei é extremamente importante e atual, pois, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Brasil mais de 7 milhões de pessoas apresentam alguma deficiência visual. Sendo que, deste total, cerca de 580 mil são completamente cegas e mais de 6,5 milhões apresentam baixa visão, seja por consequências genéticas ou adquiridas ao longo da vida. (in <https://revistareacao.com.br/brasil>)

Por outro lado, o cão-guia é muito importante para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual. Ao ajudar na locomoção e na realização de pequenas atividades, o animal fornece não só segurança mas também independência para seus tutores.

Sob o aspecto jurídico, cumpre destacar que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis. Ademais, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, competente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, há que se destacar que o presente Projeto de Lei, quanto à iniciativa, não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2023.

**Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Vereador - PSB**

